



**PROJETO DE LEI Nº 046/2020.**

*Altera a Lei Complementar Nº 053, de 31 de dezembro de 2001 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências).*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 40 da Lei Complementar Nº 053, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 40**

§ 1º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º Durante período de emergência pública em saúde, pandemia e epidemia, declarada a imposição de quarentena pelo Poder Público, dispensará o servidor da comprovação de doença por sete dias.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o servidor poderá apresentar, como justificativa válida no oitavo dia de afastamento, atestado de médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, na falta deste, de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou, não existindo estes na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha; ou, ainda, documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da saúde.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020

**Evangelista Siqueira**  
Deputado Estadual – PT/RR

30-MAR-2020 13:34 002360 1/2

PROTÓCOLO LEGISLATIVO-RR

Falta ass.



## JUSTIFICATIVA

A atual situação da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) traz a necessidade de aprimoramentos em nosso ordenamento jurídico, para que possamos aperfeiçoar os instrumentos de contenção e de organização social.

O Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, dentre elas a conceitualização e adoção das medidas de isolamento e quarentena, entre outras. E, em âmbito estadual, editou-se o Decreto nº 28.635-E, de 22 de março de 2020, o qual declarou estado de calamidade pública em toda a unidade da federação, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia alhures.

Contudo, diante da expansão do COVID-19 e da necessidade urgente de alterações legislativas, a fim de fornecer instrumentos para as autoridades e sociedade enfrentarem essa grave crise em seus mais variados aspectos da vida social, econômica e de saúde pública, este projeto de lei trata do atestado médico de saúde para o servidor público estadual que deve se submeter à medida de quarentena.

O combate à atual pandemia incide na necessidade do Poder Público conseguir aperfeiçoar seu arcabouço normativo jurídico para enfrentar problemas da contemporaneidade, como no presente caso, em que as relações de trabalho exigem a consonância com as medidas tomadas pelas autoridades sanitárias.

A norma segue orientação do Ministério da Saúde para desafogar as unidades de saúde diante da pandemia. Deve-se evitar que, quem tem sintomas e necessita ficar em casa, tenha de ir a uma unidade de saúde ou a um médico para solicitar um atestado e comprovar os dias que permaneceu afastado. Com a proposta, o servidor será dispensado por sete dias e, a partir do oitavo, terá outras opções, a fim de reduzir a pressão sobre os sistemas de saúde do Estado.

O presente projeto de lei segue o exemplo da Inglaterra, que adotou política



idêntica para proteção da sociedade e dos seus trabalhadores<sup>1</sup>. Vejamos o texto traduzido:

**“Certificar ausência do trabalho**

Por lei, as evidências médicas não são necessárias nos primeiros 7 dias de doença. Após 7 dias, cabe ao empregador determinar quais evidências eles exigem, se houver, do funcionário. Esta nota não precisa estar em forma (formulário Med 3) emitida por um médico ou outro médico.

Seu funcionário será aconselhado a se isolar e a não trabalhar em contato com outras pessoas pelo NHS 111 ou PHE se for portador ou tiver tido contato com uma doença infecciosa ou contagiosa, como o COVID-19.

Sugerimos enfaticamente que os empregadores usem seu discernimento em relação à necessidade de evidências médicas por um período de ausência em que um funcionário é aconselhado a ficar em casa devido à suspeita de COVID-19, de acordo com os conselhos de saúde pública emitidos pelo governo”.

Além disso, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em 26/03/2020, o Projeto de Lei nº 702/20, semelhante ao ora apreciado, dispensando a apresentação de atestado médico para justificar falta de trabalhador infectado por coronavírus ou que teve contato com doentes.

Desta forma, urge a necessidade de aprovação deste projeto de lei, de modo a garantir instrumentos que são cruciais para o combate à pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado de Roraima.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa para toda a sociedade roraimense é que submetemos a mesma à íncita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020.

**Evangelista Siqueira**  
Deputado Estadual – PT/RR

<sup>1</sup> <https://www.gov.uk/government/publications/guidance-to-employers-and-businesses-about-covid-19>